

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Mário Heringer)

Permite que os créditos relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal possam ser compensados juntamente às secretarias estaduais ou municipais de Fazenda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei permite que os créditos relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal possam ser compensados juntamente às secretarias estaduais ou municipais de Fazenda.

Art. 2º.O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **inclusive créditos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão **ou, caso haja convênio, pelas secretarias estaduais e municipais de Fazenda.**” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A repetição de indébito de tributos e contribuições segue sendo um problema para as pessoas jurídicas no Brasil, sobretudo as de menor porte econômico. A legislação vigente confere aos credores de tributos e contribuições federais o direito de compensação desses créditos mediante a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e exclusivamente por ela.

Considerando que as pessoas jurídicas que possuem crédito junto à Secretaria da Receita Federal nem sempre se encontram em débito com ela, restando, assim, sem uso o crédito que lhes é devido, propomos que o benefício hoje restrito à compensação de débitos junto à Receita Federal possa ser estendido às secretarias de Fazenda estaduais e municipais. Desse modo, o dinheiro que pertence às pessoas jurídicas por direito deixará de ficar imobilizado sob a guarda da Secretaria da Receita Federal e passará a ajudá-las no enfrentamento de dívidas relativas a tributos e contribuições estaduais e municipais, que são os mais comuns.

Nossa iniciativa condiciona a extensão desse benefício à existência de convênio entre a Secretaria da Receita Federal e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda, de modo a que seja tecnicamente viável sua execução. A presente iniciativa, além de não criar despesas para o erário, constitui real ajuda para as empresas neste momento de crise sanitária vivida no Brasil e no mundo em virtude da pandemia do Coronavírus.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG